



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO
Praça Noé Leite, nº 25, Centro, Olho D'Água do Casado/AL – 57.470-000
CNPJ: 12.350.146/0001-46 Fone: (82) 3643-1281

LEI Nº 140/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

“REGULAMENTA O FLUXO ESCOLAR NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO DA REPROVAÇÃO, INSTITUI NORMAS ESPECÍFICAS PARA ESTUDANTES QUE DEMANDAM ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE, E CRIA FLUXO TRIPARTITE DE DECISÃO COMPOSTO PELA DIRETORIA PEDAGÓGICA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do fluxo escolar, a prevenção da reprovação, o acompanhamento pedagógico contínuo e o processo decisório colegiado referente à retenção e progressão dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Olho D'Água do Casado.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Fluxo Escolar: a trajetória regular, contínua e progressiva do estudante ao longo das etapas e anos da Educação Básica, abrangendo sua permanência, aprendizagem e progressão;

II – Reprovação: retenção escolar decorrente de insuficiência de aprendizagem, adotada em caráter excepcional, após o esgotamento de estratégias de intervenção e recuperação;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO
Praça Noé Leite, nº 25, Centro, Olho D'Água do Casado/AL – 57.470-000
CNPJ: 12.350.146/0001-46 Fone: (82) 3643-1281

III – Aprovação Excepcional: progressão do estudante ao ano subsequente, ainda que não tenha alcançado a média mínima estabelecida, autorizada com base em parecer técnico da Diretoria Pedagógica, homologação administrativa da Secretaria Municipal de Educação e deliberação colegiada do Conselho Municipal de Educação;

IV – Atendimento Educacional Especializado – AEE: serviço educacional complementar, previsto na legislação federal, destinado a eliminar barreiras à participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação ou outras necessidades educacionais especiais.

CAPÍTULO II – DA PREVENÇÃO DA REPROVAÇÃO

Art. 3º A avaliação da aprendizagem observará o disposto no art. 24, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), assegurando avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.

§ 1º As escolas deverão organizar processos avaliativos que privilegiem a recuperação contínua, a diversificação de instrumentos de avaliação e o acompanhamento formativo do estudante.

§ 2º A reprovação será considerada medida pedagógica excepcional, a ser utilizada apenas quando, comprovadamente, todas as estratégias de intervenção, apoio e recuperação contínua tenham sido efetivamente implementadas e registradas.

Art. 4º A Rede Municipal de Ensino deverá assegurar:

I – Ações sistemáticas de recuperação paralela e contínua;

II – Acompanhamento pedagógico individualizado;

III – Registros formais das intervenções realizadas;

IV – Comunicação formal periódica com as famílias;

V – Planejamento pedagógico alinhado à progressão contínua da aprendizagem.

CAPÍTULO III – DA ANÁLISE CENTRALIZADA E DA DECISÃO COLEGIADA

Art. 5º Ao final de cada ano letivo, até o dia 10 de dezembro, as unidades escolares da Rede Municipal encaminharão à Diretoria Pedagógica da SEMED a relação nominal dos estudantes indicados para reprovação, acompanhada obrigatoriamente de:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO
Praça Noé Leite, nº 25, Centro, Olho D'Água do Casado/AL – 57.470-000
CNPJ: 12.350.146/0001-46 Fone: (82) 3643-1281

- I – Histórico de desempenho escolar, com síntese das avaliações realizadas;
- II – Relatórios de acompanhamento pedagógico;
- III – Registros das ações de intervenção e recuperação contínua;
- IV – Parecer descritivo do(s) professor(es) responsável(is) pela turma;
- V – Parecer do Conselho Escolar, quando houver.

Art. 6º A análise das situações de reprovação será centralizada na Diretoria Pedagógica da SEMED, que deverá examinar individualmente cada caso, emitindo Parecer Técnico Fundamentado, indicando a recomendação de:

- I – Homologação da reprovação; ou
- II – Concessão de aprovação excepcional, com determinação de elaboração de Plano de Continuidade da Aprendizagem.

Art. 7º O Parecer Técnico da Diretoria Pedagógica será encaminhado à Secretária Municipal de Educação para chancela e homologação administrativa, com vistas à consolidação da posição técnica da SEMED.

Art. 8º As decisões sobre reprovação, aprovação excepcional e plano de continuidade da aprendizagem serão submetidas, em seguida, à deliberação do Conselho Municipal de Educação, que atuará como instância colegiada responsável pela validação final das decisões, assegurando controle social, transparência e legitimidade institucional.

Art. 9º As decisões referentes ao fluxo escolar constituem atos administrativos conjuntos, decorrentes de: I – análise técnica da Diretoria Pedagógica; II – homologação administrativa da Secretaria Municipal de Educação; III – deliberação e aprovação final do Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IV – DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA O ATENDIMENTO
EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE**

Art. 10 A identificação de estudantes com necessidades educacionais especiais não se restringe à apresentação de laudo médico, podendo ocorrer por meio de avaliação pedagógica ampliada, relatórios técnicos e observações sistemáticas da equipe escolar, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 4/2009.

Art. 11 O estudante que demanda, ou seja, beneficiário do AEE não poderá ser reprovado, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e fundamentadas em:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO
Praça Noé Leite, nº 25, Centro, Olho D'Água do Casado/AL – 57.470-000
CNPJ: 12.350.146/0001-46 Fone: (82) 3643-1281

- I – Avaliação técnica da equipe de Educação Especial da SEMED;
- II – Parecer da Diretoria Pedagógica;
- III – Homologação da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Deliberação final do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º É vedada a reprovação de estudantes do AEE motivada por limitações inerentes à deficiência, dificuldades cognitivas permanentes ou ausência de oferta adequada de atendimento especializado pela rede.

§ 2º A SEMED deverá garantir, para cada estudante em AEE:

- I – Relatório Pedagógico Inicial;
- II – Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado (PIAEE);
- III – Diário de Atendimento do AEE;
- IV – Relatórios Trimestrais de Evolução.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As decisões finais relativas ao fluxo escolar, reprovação e aprovação excepcional, inclusive no que se refere aos estudantes em AEE, dependerão, obrigatoriamente, da deliberação colegiada do Conselho Municipal de Educação.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olho d'Água do Casado – AL, 17 de dezembro de 2025.

CARLOS ALBERTO BEZEERA DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO

Praça Noé Leite, nº 25, Centro, Olho D'Água do Casado/AL – 57.470-000

CNPJ: 12.350.146/0001-46

Fone: (82) 3643-1281

TEXTO PUBLICADO NA SEDE DO PODER
EXECUTIVO EM 17 DE DEZEMBRO DE
2025

Addonys José Palmeira dos Santos
Secretário Mun. de Administração e
Planejamento